



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

LEI Nº 11.583.

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no âmbito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à infraestrutura urbana (pavimentação, recape, calçadas, drenagem e sinalização viária), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as quota-partes do Fundo a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, alíneas "b", "d", "e" e "f", ou outras que venham a substituir, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos e serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Alternativamente, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1.º, art. 32, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 20/12/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 20/12/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1121843** e o código CRC **A5D4258C**.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (QUARTA FEIRA) 21/12/2022

ANO XXXII

Nº 4007

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 11.564.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho, Ana Lúcia Rodrigues e Altamir Antônio dos Santos.

Denomina o salão comunitário a ser edificado no Parque Residencial Tuiuti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica denominado Vereador Francisco Gomes dos Santos (Chico Caiana) o salão comunitário a ser edificado na Rua Rio Ligeiro, n. 316, no Parque Residencial Tuiuti.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete, em 19/12/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, em 20/12/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1118016 e o código CRC AC009CF6.

Referência: Processo nº 01.02.00087197/2022.40

SEI nº 1118016

LEI Nº 11.581.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 11.559, de 13 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n. 11.559, de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal operação de crédito, até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), destinados à implantação de usinas fotovoltaicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. (NR)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete, em 20/12/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, em 20/12/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1122269 e o código CRC DCC28CEE.

Referência: Processo nº 01.02.00092262/2022.55

SEI nº 1122269

LEI Nº 11.583.

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no âmbito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à infraestrutura urbana (pavimentação, recape, calçadas, drenagem e sinalização viária), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irratável, a modo “pro solvendo”, as quotas-partes do Fundo a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, ou outras que venham a substituir, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos e serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Alternativamente, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1.º, art. 32, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevisan Filho, Chefe de Gabinete**, em 20/12/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 20/12/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1121843** e o código CRC **ASD4258C**.

Referência: Processo nº 01.02.00092273/2022.49

SEI nº 1121843

LEI COMPLEMENTAR N. 1.356.

Autores: Vereadores Mário Massao Hossokawa, Sidnei Oliveira Telles Filho, Belino Bravin Filho, Onivaldo Barris e Rafael Diego Roza Camacho.

Altera a Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências, e seus Anexos II e III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Quanto à limitação de altura das edificações estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente no Município de Maringá, é permitido o alcance à cota de 699 (seiscentos e noventa e nove) metros acima do nível do mar, desde que atendidas as condicionantes de que tratam os artigos seguintes.

Art. 2.º Ficam excluídos da permissão prevista no art. 1.º:

I - os lotes que se situem a menos de 2 (dois) quilômetros da Catedral Basílica Menor Nossa Senhora da Glória, localizada na Avenida Tiradentes, n. 523, e a menos de 500 (quinhentos) metros do Eixo Monumental;

II - os lotes que se situem a menos de 200 (duzentos) metros dos bens tombados e de interesse do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - os lotes que se situem a menos de 200 (duzentos) metros das Áreas de Proteção Permanente (APP) compreendidas pelos fundos de vale e a menos de 500 (quinhentos) metros do Parque do Ingá e do Parque Florestal dos Pioneiros (Bosque II);

IV - os zoneamentos e eixos que não permitam o uso misto;

V - os zoneamentos e eixos que não permitam a verticalização até a cota de 650 (seiscentos e cinquenta) metros acima do nível do mar, bem como as áreas onde a própria COMAER possui restrições de verticalização abaixo dessa altura.

Parágrafo único. Os lotes que porventura estejam enquadrados, ainda que parcialmente, nas restrições previstas neste artigo, estão automaticamente excluídos da permissão de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º Considerando as condições dispostas no art. 2.º, alteram-se os parâmetros urbanísticos das seguintes áreas:

I - Eixo de Comércio e Serviços A' - ECS-A' da Avenida Colombo, no trecho compreendido entre a Rua Vereador Arlindo Planas e a Avenida 19 de Dezembro, e no trecho entre a Rua Katsuzo Fujiwara e a Avenida Tuiuti;

II - Zona Especial 16 - ZE16, em toda a sua extensão (mediante aprovação pelo COMAER, em virtude do cone de restrição do Aeródromo);

III - Zona Especial 17 - ZE17, no trecho compreendido entre a Avenida Rebouças I e a Avenida Tuiuti, com exceção dos lotes n. 126A/127A, 126A/127A (REM), 128 e 129 da Quadra A-4, cuja distância não se enquadra no art. 2.º (caso o lote pretendido se encontre dentro do cone de restrição do Aeródromo, o COMAER deverá ser consultado).

Art. 4.º Os parâmetros urbanísticos permissíveis nas áreas discriminadas no art. 3.º serão:

I - altura máxima de edificação: 699 (seiscentos e noventa e nove) metros acima do nível do mar;

II - taxa de ocupação: 70% (setenta por cento) para o térreo e 2.º pavimento e 40% (quarenta por cento) para a torre;

III - recuo frontal: 5 (cinco) metros para o térreo e 2.º pavimento e 10 (dez) metros para a torre;

IV - recuo lateral: 5 (cinco) metros para o térreo e 2.º pavimento e 10 (dez) metros para a torre;

V - recuo fundos: 5 (cinco) metros para o térreo e 2.º pavimento e 10 (dez) metros para a torre.

Art. 5.º Os empreendimentos que pretendam alcançar a cota de 699 (seiscentos e noventa e nove) metros acima do nível do mar deverão, obrigatoriamente, apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança como condição para o licenciamento das edificações, independentemente do número de unidades habitacionais.

Art. 6.º Integram a presente Lei o Anexo I, que corresponde ao mapa das áreas passíveis de verticalização até a cota de 699 (seiscentos e noventa e nove) metros acima do nível do mar, e o Anexo II, que corresponde à tabela de parâmetros urbanísticos para as áreas em questão.

Art. 7.º Os novos parâmetros citados no art. 4.º poderão ser utilizados na ocupação dos lotes que se encontrem nas áreas especificadas no art. 3.º mediante pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir e desde que empregadas as soluções listadas abaixo, a serem verificadas no ato do licenciamento de edificações junto ao órgão municipal responsável:

I - aumento da permeabilidade do solo que ultrapasse a área mínima exigida por lei;

II - emprego de soluções que otimizem a permeabilidade do solo;

III - fachada ativa na testada, permitindo fruição pública - em caso de lotes com acesso por apenas uma via;

IV - fachada ativa em duas ou mais testadas, permitindo fruição pública - no caso de lotes com testadas para duas ou mais vias;

V - vedação em alvenaria em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da metragem linear das divisas, com emprego de outras soluções construtivas não opacas (gradis, vidro, muxarabis, cobogós ou aberturas);

VI - qualificação dos espaços livres e seu posicionamento no recuo frontal do lote, de livre acesso (sempúblico).

Art. 8.º Para fins de cálculo da altura dos edifícios, ela deverá ser tomada considerando o nível do piso do térreo da edificação e o nível do teto do último pavimento de uso comum ou privativo, excluídos os pavimentos técnicos (caixas d'água, barriletes, pavimento de acesso de manutenção dos elevadores ou antenas e campanários) que poderão alcançar, no máximo, 660 (seiscentos e sessenta) metros acima do nível do mar. Somente os edifícios que excederem a altura citada deverão, obrigatoriamente, obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, bem como efetuar o pagamento da Outorga Onerosa de altura.

Art. 9.º Fica o mapa do Anexo III da Lei Complementar n. 888/2011 - Zoneamento do Uso do Solo, e suas alterações, acrescido das áreas demonstradas no Anexo I da presente Lei (Mapa de Uso e Ocupação do Solo).

Art. 10. Fica a tabela do Anexo II da Lei Complementar n. 888/2011 - Zoneamento do Uso do Solo, e suas alterações, acrescida dos parâmetros previstos na Tabela do Anexo II da presente Lei (Tabela de Parâmetros Urbanísticos do Uso e Ocupação do Solo).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito.....	01
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	15
Secretaria de Logística e Compras	23
Secretaria de Fazenda	44
Secretaria de Mobilidade Urbana	44
Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal	45
Secretaria de Cultura	45
Secretaria de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa	48
Agência Maringaense de Inovação e Tecnologia	48
Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A.....	49
Atos do Poder Legislativo.....	49

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL:Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas

GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Cesar da Silva Gomes

EDITORES: Flávia Ravanelli Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do D. O. M. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008